

PORTIFOLIO INC., NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, SÍLVIA QUELHAS RACHID e RAQUEL QUELHAS RACHID (f. 22). Afirmou que todas essas pessoas se encontram ativas, mas sinalizam insolvência e falência, além de apresentarem evidência de dilapidação do patrimônio. Prosseguiu, afirmando que o sexto, sétimo e oitavo reclamados integram o espólio do sr. SÍLVIO RACHID, quem antes administrou aquelas empresas, e que no processo de inventário e partilha, processo n. 0007662-46.2009.8.26.0019 da Vara de Família e Sucessões de Americana/SP foram apontadas remessas para o exterior de valores desviados dos recursos do espólio, o que gerou a remoção do sexto, sétimo e oitavo reclamados daquele processo de inventário por sua má administração em gerir aqueles recursos.

Com base nesses fatos articulados bem como na decisão judicial havida naquele processo de inventário, a autora postulou o reconhecimento da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária de todos os reclamados constantes do polo passivo, o prosseguimento do feito com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas e tutela de urgência para que fossem penhorados e bloqueados *on line* os ativos dos reclamados, no importe de R\$ 25.358,42, e habilitação de seu crédito junto ao inventário em trâmite naquela Vara de Família (f. 37).

O MM. Juízo de origem acolheu parcialmente a tutela de urgência e expediu ordem de bloqueio do valor de R\$ 8.463,63, constante do TRCT, em face da reclamada e sócios, nos seguintes termos (f. 130/131):

Da análise do TRCT anexado pelo reclamante (Id 114c338) e do instrumento particular de Confissão de dívida (Id 7d3ee3e), tem-se que o valor líquido apurado a título de verbas rescisórias pela própria reclamada não foi adimplido, sendo a homologação para fins de liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

É evidente que a situação de desemprego do reclamante, sopesada pela demissão sem o correspondente adimplemento das verbas rescisórias, gera dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência para pagamento das verbas rescisórias está fulcrada em parcela incontroversa, indicada pela própria reclamada em TRCT não adimplido.

Ante o exposto, convenço-me dos requisitos necessários para deferimento parcial da tutela de urgência. Com fulcro no artigo 765 da CLT, venham os autos conclusos para pesquisas junto ao Banco Central, utilizando-se o sistema BACEN-JUD, para bloqueio da importância equivalente a R\$ 8.463,63 (valor líquido do TRCT) em face da reclamada e sócios.

Considerando essas circunstâncias a impetrante também postulou a concessão de liminar e da segurança em definitivo, a fim de que a

ordem de bloqueio seja ser direcionada a todos os reclamados, não apenas ao ex-empregador, e que abranja o valor total do instrumento de confissão de dívida, com a multa de 10% prevista para a hipótese de inadimplemento.

A presente ação é, em tese, cabível, consoante dispõe e esclarece o inciso II da Súmula 414 do TST.

O voto n. 47.509 transcrito à f. 5, extraído da página da internet, proferido no agravo de instrumento n. 103017-23.2020.8.26.0000 que a reclamada NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID interpôs em face de decisão havida no processo 0007662-46.2009.8.26.0019 confirma, de fato, os fatos narrados pela impetrante de que as empresas participaram de um grupo econômico denominado CELUCAT bem como a prática das irregularidades elencadas na inicial. Dentre essas irregularidades, destaque-se a suposta remessa de valores para paraísos fiscais, notadamente, Panamá (através da empresa Digmagio S.A. – indicada como quarta reclamada) e Taiwan (através da empresa Contias Portfolio Inc. – indicada como quinta reclamada), razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo removeu a herdeira NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID da condição de inventariante (f; 5/7). Na mesma decisão consta que a empresa REHGS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. foi criada em 2008 e integrou o mesmo grupo das demais (f. 5). Também foi apontado o ajuizamento da ação criminal em face da inventariante mencionada acima, por envio ilegal de valores ao exterior (recurso em habeas corpus n. 126.853 – SP, 2020/0110497-3. f; 7/8)

Esses elementos demonstram a probabilidade do direito da impetrante ao recebimento do montante de R\$ 25.358,42 e da existência de grupo econômico entre os três primeiros reclamados (MAITTRA, REHGS e HALLAMO), bem como a tentativa de dilapidação patrimonial do espólio do sr. SÍLVIO RACHID, fundador desse grupo econômico, por parte de sua herdeira NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, com auxílio das empresas DIMAGIO e CONTIAS. Por sua vez, as verbas objeto do instrumento de confissão de dívida são de natureza alimentar, de maneira que há urgência em seu recebimento. Por esse motivo, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300 do CPC relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por esses motivos, concedo a liminar pretendida, para ampliar os efeitos da tutela já concedida na reclamação trabalhista, no sentido de que seja promovido o bloqueio da quantia total de R\$ 25.358,42, em face de todos os reclamados integrantes do grupo econômico, tal como pleiteado no item “a” da petição inicial da reclamação

trabalhista n. 0010210-18.2021.5.15.0007 (f. 37). Considerando que já foi bloqueado o montante de R\$ 8.463,63, resta a ser bloqueado o saldo de R\$ 16.894,79.

Por fim, as questões relativas à habilitação de crédito da impetrante ao inventário em trâmite no processo n° 0007662-46.2009.8.26.0019 (f. 14, item "c") e à gratuidade da prestação jurisdicional (f. 14, item "d") serão examinadas quando do julgamento do presente *mandamus*.

Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana para que proceda à penhora e bloqueio de ativos de todos os reclamados, no importe de R\$ 16.894,79 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à impetrante e cite-se os litisconsortes passivos via DEJT, na pessoa de seus advogados que vierem a ser cadastrados no processo n. 0010210-18.2021.5.15.0007.

Após, à D. Procuradoria Regional do Trabalho e retorne concluso. Campinas, 30 de março de 2021.

RICARDO R. LARAIA

Desembargador do Trabalho

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

RAQUEL CAMARGO DUARTE CONCEICAO GABI

Assessor

Processo N° MSCiv-0006120-85.2021.5.15.0000

Relator	RICARDO REGIS LARAIA
IMPETRANTE	KELLY CHRISTINE NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE LEMBO(OAB: 395370/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
TERCEIRO INTERESSADO	REHGS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO NAGLIATE BATISTA(OAB: 220192/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MELO DA SILVA(OAB: 282523/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.
ADVOGADO	LEANDRO NAGLIATE BATISTA(OAB: 220192/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MELO DA SILVA(OAB: 282523/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CYY

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY CHRISTINE NASCIMENTO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana na reclamação trabalhista n. 0010210-18.2021.5.15.0007, que move em face de MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S.A.. Na referida reclamação trabalhista a impetrante afirmou que foi admitida pelo primeiro reclamado em 16.5.2011 e dispensada em 15.9.2020, sem pagamento das verbas rescisórias. Alegou que o primeiro reclamado firmou referido instrumento particular de confissão de dívida pelo qual foi discriminada a quantia de R\$ 28.816,11, que abrange o pagamento das verbas decorrentes da extinção contratual e de diferenças do FGTS com a indenização de 40%. Afirmou ainda que essa quantia deveria ser paga em 15 parcelas de R\$ 1.921,00, com vencimento em todo dia 20 de cada mês, a iniciar em setembro de 2020 (f. 49/50) e que foram quitadas somente três parcelas, restando a ser pago o montante de R\$ 25.358,42. Por isso, pleiteou a concessão de tutela de urgência para que fosse expedida ordem de bloqueio daquele valor. No entanto, o MM. Juízo de origem considerou somente o montante de R\$ 8.463,63 constante do TRCT (f. 52/53). Por esse motivo, a impetrante requereu a concessão de liminar e da segurança em definitivo, a fim de que seja bloqueado o total de R\$ 25.358,42. Além disso, naquele processo a reclamante afirmou que em 18.9.2020 foi recontratada pelo segundo reclamado, REHGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI, para exercer as mesmas funções que desempenhou junto ao primeiro reclamado, tendo laborado até 12.2.2021, ocasião em que foi dispensada e não recebeu verbas rescisórias (f. 21). Acrescentou que o segundo reclamado integra grupo econômico com o primeiro reclamado e com outras seis pessoas HALLAMO ARTEFACTOS DE PAPÉIS LTDA, DIMAGIO S.A., CONTIS PORTIFOLIO INC., NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, SÍLVIA QUELHAS RACHID e RAQUEL QUELHAS RACHID (f. 22). Afirmou que todas essas pessoas se encontram ativas, mas

sinalizam insolvência e falência, além de apresentarem evidência de dilapidação do patrimônio. Prosseguiu, afirmando que o sexto, sétimo e oitavo reclamados integram o espólio do sr. SÍLVIO RACHID, quem antes administrou aquelas empresas, e que no processo de inventário e partilha, processo n. 0007662-46.2009.8.26.0019 da Vara de Família e Sucessões de Americana/SP foram apontadas remessas para o exterior de valores desviados dos recursos do espólio, o que gerou a remoção do sexto, sétimo e oitavo reclamados daquele processo de inventário por sua má administração em gerir aqueles recursos.

Com base nesses fatos articulados bem como na decisão judicial havida naquele processo de inventário, a autora postulou o reconhecimento da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária de todos os reclamados constantes do polo passivo, o prosseguimento do feito com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas e tutela de urgência para que fossem penhorados e bloqueados *on line* os ativos dos reclamados, no importe de R\$ 25.358,42, e habilitação de seu crédito junto ao inventário em trâmite naquela Vara de Família (f. 37).

O MM. Juízo de origem acolheu parcialmente a tutela de urgência e expediu ordem de bloqueio do valor de R\$ 8.463,63, constante do TRCT, em face da reclamada e sócios, nos seguintes termos (f. 130/131):

Da análise do TRCT anexado pelo reclamante (Id 114c338) e do instrumento particular de Confissão de dívida (Id 7d3ee3e), tem-se que o valor líquido apurado a título de verbas rescisórias pela própria reclamada não foi adimplido, sendo a homologação para fins de liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

É evidente que a situação de desemprego do reclamante, sopesada pela demissão sem o correspondente adimplemento das verbas rescisórias, gera dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência para pagamento das verbas rescisórias está fulcrada em parcela incontroversa, indicada pela própria reclamada em TRCT não adimplido.

Ante o exposto, convenço-me dos requisitos necessários para deferimento parcial da tutela de urgência. Com fulcro no artigo 765 da CLT, venham os autos conclusos para pesquisas junto ao Banco Central, utilizando-se o sistema BACEN-JUD, para bloqueio da importância equivalente a R\$ 8.463,63 (valor líquido do TRCT) em face da reclamada e sócios.

Considerando essas circunstâncias a impetrante também postulou a concessão de liminar e da segurança em definitivo, a fim de que a ordem de bloqueio seja ser direcionada a todos os reclamados, não apenas ao ex-empregador, e que abranja o valor total do instrumento de confissão de dívida, com a multa de 10% prevista

para a hipótese de inadimplemento.

A presente ação é, em tese, cabível, consoante dispõe e esclarece o inciso II da Súmula 414 do TST.

O voto n. 47.509 transcrito à f. 5, extraído da página da internet, proferido no agravo de instrumento n. 103017-23.2020.8.26.0000 que a reclamada NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID interpôs em face de decisão havida no processo 0007662-46.2009.8.26.0019 confirma, de fato, os fatos narrados pela impetrante de que as empresas participaram de um grupo econômico denominado CELUCAT bem como a prática das irregularidades elencadas na inicial. Dentre essas irregularidades, destaque-se a suposta remessa de valores para paraísos fiscais, notadamente, Panamá (através da empresa Digmagio S.A. – indicada como quarta reclamada) e Taiwan (através da empresa Contias Portfolio Inc. – indicada como quinta reclamada), razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo removeu a herdeira NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID da condição de inventariante (f; 5/7). Na mesma decisão consta que a empresa REHGS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. foi criada em 2008 e integrou o mesmo grupo das demais (f. 5). Também foi apontado o ajuizamento da ação criminal em face da inventariante mencionada acima, por envio ilegal de valores ao exterior (recurso em habeas corpus n. 126.853 – SP, 2020/0110497-3. f; 7/8)

Esses elementos demonstram a probabilidade do direito da impetrante ao recebimento do montante de R\$ 25.358,42 e da existência de grupo econômico entre os três primeiros reclamados (MAITTRA, REHGS e HALLAMO), bem como a tentativa de dilapidação patrimonial do espólio do sr. SÍLVIO RACHID, fundador desse grupo econômico, por parte de sua herdeira NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, com auxílio das empresas DIMAGIO e CONTIAS. Por sua vez, as verbas objeto do instrumento de confissão de dívida são de natureza alimentar, de maneira que há urgência em seu recebimento. Por esse motivo, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300 do CPC relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por esses motivos, concedo a liminar pretendida, para ampliar os efeitos da tutela já concedida na reclamação trabalhista, no sentido de que seja promovido o bloqueio da quantia total de R\$ 25.358,42, em face de todos os reclamados integrantes do grupo econômico, tal como pleiteado no item “a” da petição inicial da reclamação trabalhista n. 0010210-18.2021.5.15.0007 (f. 37). Considerando que já foi bloqueado o montante de R\$ 8.463,63, resta a ser bloqueado o saldo de R\$ 16.894,79.

Por fim, as questões relativas à habilitação de crédito da impetrante ao inventário em trâmite no processo n° 0007662-46.2009.8.26.0019 (f. 14, item "c") e à gratuidade da prestação jurisdicional (f. 14, item "d") serão examinadas quando do julgamento do presente *mandamus*.

Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana para que proceda à penhora e bloqueio de ativos de todos os reclamados, no importe de R\$ 16.894,79 (dezesesse mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à impetrante e cite-se os litisconsortes passivos via DEJT, na pessoa de seus advogados que vierem a ser cadastrados no processo n. 0010210-18.2021.5.15.0007.

Após, à D. Procuradoria Regional do Trabalho e retorne concluso. Campinas, 30 de março de 2021.

RICARDO R. LARAIA

Desembargador do Trabalho

CAMPINAS/SP, 20 de abril de 2021.

RAQUEL CAMARGO DUARTE CONCEICAO GABI

Assessor

Processo Nº MSCiv-0006612-77.2021.5.15.0000

Relator	RICARDO REGIS LARAIA
IMPETRANTE	ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(OAB: 213330/SP)
AUTORIDADE COÁTORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIMEIRE DOMINGUES TRISTAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA(OAB: 202216/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
- LUCIMEIRE DOMINGUES TRISTAO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f97a85 proferida nos autos.

MB

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto contra a r. decisão prolatada na reclamação trabalhista n. 0010264-97.2021.5.15.0034, pela qual o MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista concedeu tutela de urgência e determinou a reintegração da litisconsorte, nos seguintes termos (f. 30):

A reclamante manteve contrato de trabalho de mão de obra temporária com a primeira reclamada para a prestação de serviços em favor da segunda, que se iniciou em 01 de setembro de 2020 e encerrou em 27 de fevereiro de 2021 (término de contrato por prazo determinado), tudo na forma dos documentos de fls. 23 e 29/30. Requer a concessão de tutela antecipada para a imediata reintegração no emprego sob alegação de que no momento da demissão se encontrava grávida. Junta documentos.

Os documentos de fls. 32 e seguintes comprovam que a gravidez existia à época da dispensa, com concepção aproximada para 30 de maio de 2021. Portanto, no momento do desligamento, era a obreira detentora de garantia de emprego, nos moldes do artigo 10, II, do ADCT e da Súmula 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar à ré a imediata reintegração da reclamante no emprego, em função compatível com o estado de gravidez, sendo que, se a reclamada criar óbices para a reintegração da autora, pagará multa diária no importe de R\$ 500,00.

O impetrante alegou que a decisão acima foi proferida com ilegalidade e abuso de poder. Relatou que firmou com a litisconsorte contrato de trabalho temporário, previsto na Lei n. 6.019/74, o qual vigeu de 1.9.2020 e a 27.2.2021. Sustentou que a reclamante não tem direito à garantia provisória no emprego, conforme decisão vinculante do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Por essas razões, pleiteou a concessão de liminar de tutela de urgência.

Conforme os documentos de f. 90/91 e como assinalou o MM. Juízo de origem, as partes celebraram contrato de trabalho temporário, previsto na Lei n. 6.019/74, que expirou na data ajustada. Não é verdadeira a alegação feita pela litisconsorte na petição inicial de que se tratou de contrato de experiência, mesmo porque vigeu pelo prazo de 180 dias previsto em referida lei e não pelo prazo de 90 dias previsto no § único do artigo 445 da CLT. Ademais, essa alegação é contrária à prova documental mencionada. Por sua vez a declaração de invalidade desse contrato de trabalho temporário não foi alegada na ação originária e depende de dilação probatória,

do que resulta ausência de probabilidade do direito alegado, consoante o artigo 300 do CPC. Por sua vez, no julgamento do incidente de assunção de competência n. TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, cujo acórdão foi publicado em 29.7.2020, o Tribunal Superior do Trabalho fixou a tese jurídica de que a trabalhadora gestante contratada nos moldes da Lei n. 6.019/74 não tem direito à garantia no emprego prevista na alínea “b” do inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ou seja, contrariamente ao item III de sua Súmula n. 244, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a trabalhadora gestante não tem direito à garantia provisória no emprego se admitida mediante contrato de trabalho temporário previsto na Lei n. 6.019/74. Referida decisão é vinculante consoante o inciso IIII do artigo 927, a alínea “c” do inciso IV do artigo 932 e o § 3º do artigo 947 do CPC.

Assim, não há a probabilidade de direito da litisconsorte reclamante à garantia provisória no emprego, requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência na origem, motivo pelo qual concedo a liminar para cassar a ordem de sua reintegração ao emprego.

Intime-se o impetrante e cite-se a litisconsorte para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias. Registre-se que, excepcionalmente, a intimação da litisconsorte deve ser realizada por meio eletrônico, em nome de seu advogado cadastrado no processo originário, a fim de dar cumprimento às normas institucionais de prevenção de contágio do COVID19 (Dr. Miquéias Rodrigues da Silva, OAB/SP n. 202.216 (f. 47).

Após, comunique-se ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista acerca da concessão da tutela de urgência e à D. Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Campinas, 20 de abril de 2021.

(a) RICARDO R. LARAIA – Desembargador Relator

Processo Nº MSCiv-0006612-77.2021.5.15.0000

Relator	RICARDO REGIS LARAIA
IMPETRANTE	ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(OAB: 213330/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIMEIRE DOMINGUES TRISTAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA(OAB: 202216/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

ADVOGADO

GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB:
153970/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f97a85 proferida nos autos.

MB

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto contra a r. decisão prolatada na reclamação trabalhista n. 0010264-97.2021.5.15.0034, pela qual o MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista concedeu tutela de urgência e determinou a reintegração da litisconsorte, nos seguintes termos (f. 30):

A reclamante manteve contrato de trabalho de mão de obra temporária com a primeira reclamada para a prestação de serviços em favor da segunda, que se iniciou em 01 de setembro de 2020 e encerrou em 27 de fevereiro de 2021 (término de contrato por prazo determinado), tudo na forma dos documentos de fls. 23 e 29/30. Requer a concessão de tutela antecipada para a imediata reintegração no emprego sob alegação de que no momento da demissão se encontrava grávida. Junta documentos.

Os documentos de fls. 32 e seguintes comprovam que a gravidez existia à época da dispensa, com concepção aproximada para 30 de maio de 2021. Portanto, no momento do desligamento, era a obreira detentora de garantia de emprego, nos moldes do artigo 10, II, do ADCT e da Súmula 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar à ré a imediata reintegração da reclamante no emprego, em função compatível com o estado de gravidez, sendo que, se a reclamada criar óbices para a reintegração da autora, pagará multa diária no importe de R\$ 500,00.

O impetrante alegou que a decisão acima foi proferida com ilegalidade e abuso de poder. Relatou que firmou com a litisconsorte contrato de trabalho temporário, previsto na Lei n. 6.019/74, o qual vigeu de 1.9.2020 e a 27.2.2021. Sustentou que a reclamante não